



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: 51 3213-3838 -
Email: gmalucelli@trf4.jus.br

CORREIÇÃO PARCIAL (TURMA) Nº 5011889-08.2023.4.04.0000/PR

OFÍCIO Nº 40003849561

Excelentíssima Senhora
MINISTRA ROSA MARIA WEBER
Digníssima Presidente
Supremo Tribunal Federal
Brasília - DF

Excelentíssima Senhora Ministra Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para, em atenção ao Ofício eletrônico 4586/2023, desta Suprema Corte (**evento 18, OFIC1**), expedido nos autos da RECLAMAÇÃO 43.007 DISTRITO FEDERAL, em que figura como requerente RODRIGO TACLA DURAN e anexado aos autos das Correições Parciais **5011889-08.2023.4.04.0000/PR** e **5011857-03.2023.4.04.0000/PR**, à vista da recente aposentadoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, informar o que segue.

No dia **10/04/2023**, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou as **Correições Parciais 5011889-08.2023.4.04.0000/PR** e **5011857-03.2023.4.04.0000**.

Esta Ralatoria, verificando que ambas continham idêntico teor, deu **prosseguimento apenas** à autuada sob o número **5011889-08.2023.4.04.0000/PR**, decretando a **baixa da Correição Parcial 5011857-03.2023.4.04.0000/PR**.

Insurgiu-se o MPF, na Correição Parcial **5011889-08.2023.4.04.0000/PR (evento 1, INIC1)** contra decisão proferida pelo Juiz Federal Titular da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR (**evento 92, DESPADEC1**) que, nos autos da Ação Penal 5019961-43.2017.4.04.7000, considerando requerimento veiculado pelo réu RODRIGO TACLA DURAN (**evento 88, PED_LIMINAR/ANT_TUTE1**), decidiu revogar a decisão proferida (**evento 80, DESPADEC1**) no referido feito.

Narrou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que o Pedido de Quebra de Sigilo 5031522-64.2017.4.04.7000, instrumental à Ação Penal 5019961-43.2017.4.04.7000, foi ajuizado pelo MPF para obter a decretação, dentre outras medidas, do afastamento do sigilo bancário de contas, no Reino da Espanha e Singapura, sequestro e bloqueio de valores do réu RODRIGO TACLA DURAN; que foram juntados documentos recebidos do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (**evento 19**); entregue mídia em Secretaria

contendo os dados parciais do afastamento do sigilo (evento 20); disponibilizada a mídia para cópia e consulta (evento 21); apresentada, pela defesa de RODRIGO TACLA DURAN, procuração com poderes específicos aos autos instrumentais, para acesso do processo e documentos arquivados em Secretaria (evento 54), o que foi concedido pelo Juízo, em 30/03/2022 (evento 55). Salientou que a defesa de RODRIGO TACLA DURAN manifestou o interesse do réu em comparecer e retirar pessoalmente a mídia acautelada na Secretaria do Juízo, sendo registrado pelo Juízo que a documentação depositada em Secretaria estava disponível para consulta e cópia, desde 30/03/2022 (**evento 80, DESPADEC1**).

Referiu, ainda, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que, em 27/03/2023, RODRIGO TACLA DURAN, advogando em causa própria, mesmo ciente da suspensão da Ação Penal e dos autos instrumentais pelo Supremo Tribunal Federal, desde 13/03/2023, veiculou petição (evento 88), e que o Juiz Federal Titular da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, igualmente conhecedor da suspensão determinada pelo STF aos referidos feitos, decretou a nulidade da decisão do evento 80, proferida em 04/05/2022. Requereu, assim, a atribuição do efeito suspensivo à presente Correição Parcial para que fosse declarada nula ou reformada a íntegra da decisão do evento 92 dos autos 5031522-64.2017.4.04.7000, por inversão tumultuária dos atos processuais e comprometimento do desenvolvimento regular do feito criminal. No mérito, postula a confirmação da decisão monocrática (**evento 1, INIC1**).

Sobreveio petição de RODRIGO TACLA DURAN alegando que, em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2023, nos autos da Reclamação 43.007, suspendendo as Ações Penais 5018184-86.2018.4.04.7000 e 5019961-43.2017.4.04.7000, somente as medidas urgentes podem ser praticadas, inclusive, nos incidentes a elas relacionados, a exemplo da Juiz Federal Titular da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, no evento 80, motivo pelo qual requer o não conhecimento da Correição Parcial interposta pelo MPF (**evento 6, PED_SUSPENSÃO_PROCI**).

A decisão revogada pelo Juízo Corrigido foi **proferida em 04/05/2022, (evento 80, DESPADEC1)**.

Já a decisão exarada pelo Juízo Corrigido, **prolatada em 04/04/2023, assim consignou (evento 92, DESPADEC1)**:

*1. A defesa de **RODRIGO TACLA DURAN**, em manifestação associada ao evento 67, requereu seu comparecimento pessoal, voluntário e espontâneo a este Juízo, de modo a permitir amplo acesso a todos os documentos vinculados ao presente feito.*

*Após a manifestação do MPF, (evento 76, **PROMO_MPF1**), foi proferida decisão indeferindo o pedido formulado pela defesa, sob o fundamento de que estariam ainda presentes os fundamentos que ensejaram a prisão preventiva do acusado e por ser desnecessário seu comparecimento presencial, uma vez que todos os documentos estariam acessíveis a sua defesa, por meio de contato junto a Secretaria deste Juízo (evento 80, **DESPADEC1**).*

2. Decido

Revogo a r. decisão proferida no evento 80, em homenagem à ampla defesa, na medida em que o acusado é advogado atuando em causa própria.

Em que pesem os argumentos nela discorridos, não é possível admitir em nosso ordenamento constitucional qualquer restrição ao exercício da mais ampla defesa (com as garantias constitucionais pertinentes, inclusive a que veda a autoincriminação), devendo ser franqueado aos acusados, em geral, amplo acesso a todos os meios de prova contra ele invocados.

O acusado, como se sabe, atua em nome próprio e, portanto, não pode ser privado do inteiro teor das provas dos atos que lhe são imputados, de modo que obriga-lo a ter conhecimento dos instrumentos probatórios, somente por meio remoto, representa odiosa e flagrante violação a seu direito de defesa.

*Ademais, **um dos fundamentos que ensejaram sua prolação não mais subsiste, eis que a prisão cautelar restou revogada por este Juízo.***

Desta feita, não há impeditivo legal para o acolhimento de sua pretensão, razão pela qual seu deferimento é medida que se impõe.

*3. Proceda a Secretaria, com urgência, ao agendamento de data, entre os dias **10 a 14 de abril de 2023**, para que seja procedida à oitiva presencial do acusado neste Juízo (audiência de justificação como condição da liberdade provisória já concedida), bem como o amplo acesso as provas acauteladas nesta Secretaria, desde que não prejudiquem o andamento de eventuais investigações em curso.*

Da simples leitura do despacho proferido pelo Juiz Federal Titular da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR (**evento 92, DESPADEC1**), restou evidente que se estabelece no acesso, ao réu, diretamente, a provas acauteladas na Secretaria da Vara Federal e na designação de nova audiência judicial para colher seu interrogatório.

E o pedido formulado pelo MPF seguiu nessa estrita direção, o que se manifesta lógico, pois a decisão que concedeu liberdade ao réu é objeto de outra decisão do juiz de primeiro grau, que permanece em vigor. E tanto assim o é, que na própria decisão atacada (**evento 92, DESPADEC1**) o magistrado titular da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR expressamente inscreve que "um dos fundamentos que ensejaram sua prolação não mais subsiste, eis que a prisão cautelar restou revogada por este Juízo".

Da mesma forma - e por consequência - a decisão prolatada na Correição Parcial é restrita ao quanto postulado, não havendo possibilidade de expandi-la a outra questão - a exemplo de decreto prisional -, inexistente na decisão.

Sendo assim, e conforme bem destacado pelo MPF, na inicial, "*o pedido tem amparo na decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu as ações penais e os incidentes processuais em que igurem como réu RODRIGO TACLA DURAN, a conferir a plausibilidade ao arrazoado. O processo está suspenso e não há urgência que a excepcione.*".

De fato, em razão de pedido veiculado por RODRIGO TACLA DURAN, nos autos da Reclamação 43.007, foi proferida por este e. Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2023, decisão que determinou "*a suspensão das Ações*

Penais 5018184-86.2018.4.04.7000 e 5019961-43.2017.4.04.7000, em trâmite na 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, em relação a Rodrigo Tacla Duran", motivo pelo qual esta Relatoria entendeu ser indevida, a partir deste momento, a prática de quaisquer atos nas referidas demandas e incidentes a elas relacionados.

Sendo assim, foi deferido o pedido formulado pelo MPF para o fim de revogar a decisão proferida pelo Juiz Titular da 13.a Vara Federal de Curitiba no evento 92, eis que proferida em 04/04/2023, após, portanto, a emanada pelo Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2023, nos autos da Reclamação 43.007, restabelecendo a decisão associada ao evento 80, visto que prolatada em 04/05/2022, por conseguinte, antes da suspensão determinada por esta Suprema Corte._

Por fim, reitero que em nenhum momento foi decretada por este Relator a prisão do requerente RODRIGO TACLA DURAN.

Por oportuno, encaminho a chave de acesso a esta Correição Parcial (359936052723).

Coloco-me à disposição para quaisquer outras informações que Vossa Excelência entender necessárias.

Respeitosamente,

Documento eletrônico assinado por **MARCELO MALUCELLI, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003849561v20** e do código CRC **73f0f921**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO MALUCELLI
Data e Hora: 14/4/2023, às 9:48:0

5011889-08.2023.4.04.0000

40003849561.V20